



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

***LEI N. 444 de 17 de Novembro de 1977, dispõe Sobre
Modificação no Código Tributário Municipal***

LÁZARO JOSÉ DIOGO, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Seção I - Taxa de Licença

Art. 1º - As taxas de Licença tem como fato gerador o poder de policia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de previa autoridades municipais.

Art. 2º - As taxas de Licença são exigidas para:

- I. Localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II. Renovação da Licença para localização de estabelecimentos de produção comercio indústria ou prestação de serviços;
- III. Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em horários especiais;
- IV. Exercício na jurisdição do Município, de Comercio Eventual Ambulante;
- V. Aprovação e Execução de Obras e Instalações particulares.
- VI. Aprovação e Execução da Urbanização de Terrenos Particulares;
- VII. Publicidade;
- VIII. Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- IX. Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 3º - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comercio, indústria ou prestações de serviços, os definidos nos artigos 158 e parágrafo 1º do Código Tributário Municipal.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

Seção II - Da Taxa de Licença Para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comercio, Industria e Prestação de Serviços.

Art. 4º - Nenhum estabelecimento de produção, comercio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividade no Município sem previa licença para localização outorgada pela Prefeitura Municipal e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 5º - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será exigido após aprovação do pedido de abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudanças no ramo de atividade.

Parágrafo Único - O pagamento de licença será cobrada de acordo com a Tabela anexa a esta lei.

Art. 6º - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo, o qual será conservado permanente em lugar visível.

Art. 7º - A taxa de licença de que trata esta seção independerá de lançamento prévio e será arrecadado quando da entrega do alvará.

Parágrafo Único – A concessão de licença inicial após 30 (trinta) de Junho sujeita a contribuinte apenas ao pagamento na Tabela anexa.

Seção III – Da Taxa de Renovação Para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comercio, Industria e Prestação de Serviços.

Art. 8º - Além da taxa de Licença para localização os estabelecimentos de produção, comercio, industria ou prestação de serviços estão sujeitos, anualmente á taxa de renovação de licença para localização.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada pelo mesmo valor que for devido a titulo da taxa de que trata a Seção anterior.

Art. 9º - O alvará será considerado renovado anualmente pela anexação da guia de pagamento da taxa de renovação de licença para localização, devidamente quitada.

Art. 10º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará, nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 11 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Art. 12 - Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação de Licença para localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção IV – Da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial

Art. 13 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 14 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a esta Lei, e arrecadada antecipada e independentemente do lançamento.

Art. 15 - É obrigatória a fixação, junto ao alvará de localização em visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença, para funcionamento em horário especial, que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 16 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 17 de Novembro de 1977.

Lázaro José Diogo

Prefeito Municipal

Tabela Para Cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza. (vide tabela anexada ao Livro N.7).